AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650129 - RJ (2024/0174635-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MIRIAN MARQUES PRADO
ADVOGADO	:	FABIANO LYRA QUINTELA - RJ185082
AGRAVADO	:	IMOBILIARIA MADEAN LTDA
AGRAVADO	:	WANDERSON COELHO DE ARAUJO LACERDA
AGRAVADO	:	VALDIR COELHO DE LACERDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	GEOVANIA NUNES DE ARAUJO LACERDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	WALDINEY COELHO DE ARAUJO
AGRAVADO	:	ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS LACERDA
AGRAVADO	:	ANDERSON COELHO DE ARAUJO LACERDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC. MERA MENÇÃO À SUSPENSÃO NO BOJO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, aplicável ao caso dos autos, compete à parte recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar, por documento idôneo, a ocorrência de feriado local ou outro evento que importe a suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese.

2. A suspensão de expediente forense deve ser comprovada, no momento de interposição do recurso especial, por documento idôneo, não sendo suficiente a mera citação de ato normativo do Tribunal estadual no bojo da petição recursal.

3. Os dias que precedem a Sexta-Feira Santa não são feriados nacionais e, por isso, se forem feriados locais ou se não houver

Documento eletrônico VDA43696286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/10/2024 12:50:57
Código de Controle do Documento: d427322d-d246-4f97-ac3e-b46bb4196575

expediente forense no Tribunal local, demandam a necessária comprovação pela parte recorrente.

4. A recente Lei n.º 14.939/2024, que alterou a redação do art. 1.003, § 6º do CPC, para estabelecer a possibilidade de correção do vício ou a sua desconsideração caso a informação já conste no processo eletrônico, somente se aplica a recursos interpostos a partir da sua vigência, não alcançando o caso *sub judice*.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43696286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/10/2024 12:50:57
Código de Controle do Documento: d427322d-d246-4f97-ac3e-b46bb4196575

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650129 - RJ (2024/0174635-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MIRIAN MARQUES PRADO
ADVOGADO	:	FABIANO LYRA QUINTELA - RJ185082
AGRAVADO	:	IMOBILIARIA MADEAN LTDA
AGRAVADO	:	WANDERSON COELHO DE ARAUJO LACERDA
AGRAVADO	:	VALDIR COELHO DE LACERDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	GEOVANIA NUNES DE ARAUJO LACERDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	WALDINEY COELHO DE ARAUJO
AGRAVADO	:	ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS LACERDA
AGRAVADO	:	ANDERSON COELHO DE ARAUJO LACERDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC. MERA MENÇÃO À SUSPENSÃO NO BOJO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, aplicável ao caso dos autos, compete à parte recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar, por documento idôneo, a ocorrência de feriado local ou outro evento que importe a suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese.

2. A suspensão de expediente forense deve ser comprovada, no momento de interposição do recurso especial, por documento idôneo, não sendo suficiente a mera citação de ato normativo do Tribunal estadual no bojo da petição recursal.

3. Os dias que precedem a Sexta-Feira Santa não são feriados nacionais e, por isso, se forem feriados locais ou se não houver

Documento eletrônico VDA43536418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:50
Código de Controle do Documento: ca72dda2-59c9-4783-a63d-b8a4aec52491

expediente forense no Tribunal local, demandam a necessária comprovação pela parte recorrente.

4. A recente Lei n.º 14.939/2024, que alterou a redação do art. 1.003, § 6º do CPC, para estabelecer a possibilidade de correção do vício ou a sua desconsideração caso a informação já conste no processo eletrônico, somente se aplica a recursos interpostos a partir da sua vigência, não alcançando o caso *sub judice*.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MIRIAN MARQUES PRADO (MIRIAN) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude de sua intempestividade.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** é da competência do Tribunal estadual o exame da admissibilidade do recurso especial; e **(2)** o agravo foi interposto tempestivamente, tendo em vista a suspensão dos prazos nos dias 22, 28 e 29 de março de 2024.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

De início, impõe salientar que, nos termos do art. 1.042, § 2º, do CPC, a petição do agravo em recurso especial, embora deva ser dirigida ao presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem, é destinada a este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, exercer o juízo de admissibilidade recursal.

Ao contrário do que ocorre com o recurso especial, que é submetido a duplo juízo de admissibilidade, o agravo é analisado apenas por esta Corte, pelo que se depreende a manifesta improcedência da alegação de MIRIAN quanto à ocorrência de usurpação de competência pela decisão agravada.

Quanto ao mais, o *decisum* deve ser mantido em todos os seus termos.

De acordo com os arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do CPC, é intempestivo o

Documento eletrônico VDA43536418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:50
Código de Controle do Documento: ca72dda2-59c9-4783-a63d-b8a4aec52491

recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sobre a tempestividade recursal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Na hipótese dos autos, MIRIAN foi intimada eletronicamente da decisão de inadmissão do recurso especial em 12/3/2024 (e-STJ, fl. 159), de modo que o prazo para a interposição do agravo começou a correr em 13/3/2024 e se extinguiu em 3/4/2024, considerando o feriado nacional da Sexta-Feira Santa. Todavia, a petição do recurso apenas foi protocolizada em 05/04/2024 (e-STJ, fl. 160).

Portanto, deve ser reconhecida a intempestividade do agravo, já que interposto fora do prazo de 15 dias, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais ou suspensão do expediente forense no momento oportuno e por documento idôneo.

Cumpre registrar que esta Corte firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal local, não bastando a mera menção à suspensão de prazos nas razões recursais, como feito por MIRIAN.

Nesse sentido, confiram-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C RECONHECIMENTO DE DIREITO DE HABITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA.*
> *[...]*
> *2.* ***Sob a égide do CPC/15, a ocorrência local de feriado, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a simples menção ao fato nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.*** *Precedentes.*
> *3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.*

Documento eletrônico VDA43536418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:50
Código de Controle do Documento: ca72dda2-59c9-4783-a63d-b8a4aec52491

> *4. A simples indicação de endereço eletrônico para consulta de documento no sítio eletrônico do Tribunal de origem, nas próprias razões do recurso, não é apta a suprir a necessidade de apresentação de documento idôneo que demonstre a alegada suspensão dos prazos recursais. Precedentes.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.471.486/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - sem destaque no original)*

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. No sistema implementado pelo novo CPC, não é cabível a comprovação posterior de feriado local, o qual deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º, do Código de Processo*
> *Civil/2015). Precedentes.*
> *2. Esta Corte adota o entendimento de que "a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.286.006/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).*
> *[...]*
> *4.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, a paralisação ou a interrupção de expediente forense devem ser demonstradas por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, que comprovem o período em que tenha ocorrido eventual suspensão de prazos.*** *Precedentes.*
> *[...]*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.927/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 - sem destaque no original)*

Outrossim, vale ressaltar que os dias que antecedem a Sexta-Feira Santa não se tratam de feriados nacionais - uma vez que não previstos em legislação federal - de modo que não se afasta o dever da parte recorrente em comprovar eventual suspensão do prazo recursal no âmbito do Tribunal *a quo*.

Com esse entendimento, vejam-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. FERIADO DE ENDOENÇAS. TIRADENTES. DIA ANTERIOR. PONTO FACULTATIVO. SUSPENSÃO. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.*

Documento eletrônico VDA43536418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:50
Código de Controle do Documento: ca72dda2-59c9-4783-a63d-b8a4aec52491

2. A simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é suficiente para a comprovação da suspensão do prazo processual, de acordo com a regra do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedentes.
3. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem e dos feriados locais, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.
4. ***Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a quinta-feira da semana santa, que antecede a sexta feira da paixão, não é feriado nacional, por ausência de previsão legal, sendo considerada, por conseguinte, como feriado local caso haja a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, seja em razão de lei estadual ou municipal, seja por ato administrativo da Corte de origem*** *(AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.768/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 27/4/2020).*
5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.130.535/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIO NO AGRAVO INTERNO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.
2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.
3. A ***segunda-feira de Carnaval, a Quarta-feira de Cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.***
4. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.
5. O fato de não ter havido expediente no Superior Tribunal de Justiça é indiferente para fins de comprovação da tempestividade de recurso apresentado à Corte de origem, tendo em vista a necessidade de observância da legislação local para a aferição de sua tempestividade.
[...]
9. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.241.949/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 26/4/2023 - sem destaque no original)

Por fim, cabe anotar que, recentemente, a Lei n.º 14.939/2024 alterou a redação do art. 1.003, § 6º do CPC, para estabelecer a possibilidade de correção do vício relativo à falta de comprovação do feriado local, ou a sua desconsideração caso a informação já conste no processo eletrônico.

Documento eletrônico VDA43536418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:50
Código de Controle do Documento: ca72dda2-59c9-4783-a63d-b8a4aec52491

Todavia, a regra estabelecida pela lei nova somente se aplica a recursos interpostos a partir da sua vigência, de modo que não alcança o caso *sub judice*.

Diante desse cenário, forçoso concluir que a decisão agravada seguiu a orientação da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial, devendo, portanto, prevalecer.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43536418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:50
Código de Controle do Documento: ca72dda2-59c9-4783-a63d-b8a4aec52491

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.650.129 / RJ

Número Registro: 2024/0174635-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00731198620238190000 08329157120228190203 202424502852 731198620238190000 832915712022819020 3

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRIAN MARQUES PRADO
ADVOGADO : FABIANO LYRA QUINTELA - RJ185082
AGRAVADO : IMOBILIARIA MADEAN LTDA
AGRAVADO : WANDERSON COELHO DE ARAUJO LACERDA
AGRAVADO : VALDIR COELHO DE LACERDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : GEOVANIA NUNES DE ARAUJO LACERDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : WALDINEY COELHO DE ARAUJO
AGRAVADO : ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS LACERDA
AGRAVADO : ANDERSON COELHO DE ARAUJO LACERDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRIAN MARQUES PRADO
ADVOGADO : FABIANO LYRA QUINTELA - RJ185082
AGRAVADO : IMOBILIARIA MADEAN LTDA
AGRAVADO : WANDERSON COELHO DE ARAUJO LACERDA

Documento eletrônico VDA43686324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:36:57
Código de Controle do Documento: 35878ae9-058c-4e3f-a1f8-e969fb412ea9

AGRAVADO : VALDIR COELHO DE LACERDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : GEOVANIA NUNES DE ARAUJO LACERDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : WALDINEY COELHO DE ARAUJO
AGRAVADO : ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS LACERDA
AGRAVADO : ANDERSON COELHO DE ARAUJO LACERDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43686324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:36:57
Código de Controle do Documento: 35878ae9-058c-4e3f-a1f8-e969fb412ea9